

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER-RJ E O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, no exercício de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 9.000, de 09 de setembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021, Lei nº 9.185, de 14 de janeiro de 2021 - LOA/2021, o Decreto nº 47.487, de 11 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a execução do orçamento anual do poder executivo de 2021, o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução Orçamentária, e conforme Processo nº SEI-330028/000052/2021,

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Assessoramento técnico na área de engenharia, envolvendo estudos e pesquisas - Consultoria Especializada em Gestão Ambiental, abrangendo a supervisão ambiental e elaboração e execução de programas ambientais para as obras emergenciais de recuperação da rodovia RJ-163 nos km 15.8/16 e km 19.5.

II - VIGÊNCIA: Início: 02/01/2021 - Término: 31/05/2021

III - DE/Concedente: 08410 - Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro.
UG: 044100 - Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro
UO: 53410 - Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro

IV - PARA/Executante: 40430 - Fundação Universidade do Estado do Rio De Janeiro - UERJ
UG: 404300 - Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
UO: 40430 - Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

V - CRÉDITO:

Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Fonte	Valor (R\$)
5341.26.451.0464.3122 Execução de Obras Cívicas, Urbanização	4490	100	700.929,50

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta o art. 10 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e as disposições contidas na Instrução Normativa AGE/SEFAZ Nº 24, de 10 de setembro de 2013 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do término da vigência desta Portaria acompanhada de parecer elaborado pela Assessoria de Controle Interno do Órgão Executante, opinando quanto à regularidade de Despesa.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/01/2021 revogados as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

LUIZ ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Presidente do DER-RJ

RICARDO LODI RIBEIRO
Reitor da UERJ

Id: 2306136

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA CONJUNTA DER-RJ/SECC Nº 003
DE 24 DE MARÇO DE 2021

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE ORÇAMENTÁRIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER-RJ, Luiz Roberto Pereira de Souza E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, Nicola Moreira Miccione, de acordo com o Decreto nº 47.388, de 04 de dezembro de 2020, de acordo com a Lei nº 9.000 de 09 de setembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021, Decreto nº 47.487 de 11 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a execução do orçamento anual do poder executivo de 2021, o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução Orçamentária, o Decreto nº 46.550, de 01 de janeiro de 2019, que Estabelece Diretrizes da Política de Comunicação Social e o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários, conforme Processo Administrativo nº SEI-330028/000005/2021.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Prestação de serviços de publicidade, para publicação de Matéria Legal de interesse da entidade concedente.
II - VIGÊNCIA: Esta Portaria terá vigência de 24/03/2021 até 31/12/2021.
III - De/Concedente: 53410 - Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro.
UO: 53410 - Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro
UG: 044100 - Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro
IV - PARA/Executante: 1400 - Secretaria de Estado da Casa Civil.
UO: 14020 - Subsecretaria Geral da Secretaria de Estado da Casa Civil- SUBG
UG: 390200 - Subsecretaria Geral da Secretaria de Estado da Casa Civil - SUBG
V - CRÉDITO:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte	Valor (R\$)
5341.261220002.2016	3390.39	100	300.000,00

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta o art. 10 do decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artigo 4º da instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do término da vigência desta Portaria, bem como apresentar à Concedente cópia, junto com a Prestação de Contas.

Parágrafo Único - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RIO, em favor do exequente, sem o adimplemento da obrigação constante do caput deste artigo.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor, com validade a contar de 24 de março de 2021, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2021

LUIZ ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Presidente do DER-RJ

NICOLA MOREIRA MICCIONE
Secretário de Estado da Casa Civil

Id: 2306406

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 25.03.2021

PROCESSO Nº SEI-160002/000603/2020 - TORNA SEM EFEITO o Extrato de Termo Aditivo entre as partes DER-RJ e a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assinado em 08 de março de 2021, publicado no D.O. de 19/03/2021.

Id: 2306253

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 25.03.2021

PROCESSO Nº SEI-330027/000330/2021 - DEFIRO- Consubstanciado no parecer da Assessoria Técnica Jurídica (SEI nºs 14215332,14215830) e por decisão da Comissão de Licitação (13904352),o recurso administrativo interposto pela Empresa ASM Construções LTDA.

Id: 2306265

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 25.03.2021

PROCESSO Nº SEI-330023/000011/2020 - Nos Termos que dispõe no art. 57, inciso IV e § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993. Decreto Estadual nº 45.600/2016, Enunciado nº 29 da PGE.Com a manifestação do parecer da Assessoria Técnica Jurídica SEI nºs (14897856, 14898728), Assessoria de Controle Interno SEI nº (15014107) e da Controladoria SEI (15021704), **AUTORIZO** o Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo Contratual por 12 (doze) meses, a partir de 14/04/2021, passando o término para o dia 13/04/2022, sem alteração no valor Contratual, tendo como objeto "SERVIÇOS DE LOCAÇÃO MENSAL DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA 430 (QUATRO-CENTOS E TRINTA) COMPUTADORES BÁSICOS COM WINDOWS, COM MANUTENÇÃO CORRETIVA ONSITE" objeto do Processo Administrativo nº E-17/003.000833/2018 a cargo da Empresa INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO EIRELI - Contrato 09/2018-A , fica **APROVADO** o novo Cronograma físico-financeiro SEI nº (12312455).

Id: 2306304

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

RETIFICAÇÃO
D. O DE 19.03.2021
PÁGINA 27 - 2ª COLUNA

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 17.03.2021

PROCESSO SEI Nº - 330027/000272/2021

Onde se lê: DEFIRO...
Leia-se: INDEFIRO...

Id: 2306315

Gabinete de Segurança Institucional do Governo

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 23.03.2021

PROC. SEI Nº E-39/002/65/2020. Nos termos do disposto no do Art. 9º, do Decreto Estadual nº 47.353/2020, **RECONHEÇO A DÍVIDA** de exercício anterior, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor de R\$ 1.652,79 (mil seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), referente às contribuições de ordem tributária, securitária do ex-servidor Rogério Marcondes do Amaral.

Id: 2306230

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATOS DO PROCURADOR GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4681 DE 15 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA ACEITAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 6º, Incisos I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 15, de 25 de novembro de 1980, bem como o disposto no § 6º, do art. 176 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-140017/001622/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Atendidos os critérios e condições fixados nesta Resolução, a carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir créditos estaduais, inscritos ou não em dívida ativa, tanto em processos de execução fiscal, quanto em processos administrativos enquanto não ajuizados, com a finalidade exclusiva de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Parágrafo Único - A apresentação de carta de fiança pelo devedor, na forma descrita no caput, em nenhuma hipótese suspenderá a exigibilidade do crédito fiscal garantido.

Art. 2º - A carta de fiança bancária deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - valor suficiente para cobertura do crédito principal e acessórios, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos créditos estaduais até a data em que for prestada a garantia;
II - cláusula de atualização pelos índices legais aplicáveis aos créditos estaduais, tributários ou não-tributários;
III - referência expressa ao número do processo judicial, da Certidão de Dívida Ativa (CDA), do processo administrativo que deu origem à dívida ou do Auto de Infração objeto da fiança;
IV - indicação do Estado do Rio de Janeiro como beneficiário;
V - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
VI - cláusula de renúncia expressa, por parte da instituição financeira fiadora, aos termos dos artigos 835 e 838, I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
VII- cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, observado o disposto nos §§3º e 6º deste artigo;
VIII - declaração da instituição financeira de que a carta de fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei Federal

nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional;
IX - cláusula de que, na hipótese de o afiançado aderir a parcelamento do débito, a fiadora não estará isenta de responsabilidade em relação à carta de fiança;
X cláusula de eleição do foro na Comarca da execução fiscal, ou, caso esta não exista, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para dirimir eventuais controvérsias envolvendo o Estado do Rio de Janeiro;
XI - indicação de endereço da fiadora no foro eleito para recebimento de intimações;

§ 1º - Não deverá ser aceita carta de fiança que condicione o pagamento ao trânsito em julgado da decisão judicial.

§ 2º - O subscritor da carta de fiança deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos III a XI do caput deste artigo.

§ 3º - A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§ 4º - Alternativamente ao inciso VII do caput deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a instituição financeira fiadora honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências do §5º.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;
II - oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos desta Resolução; ou **III** - apresentar apólice de seguro-garantia, nos termos da Resolução nº - PGE.

§ 6º - Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no § 5º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar o depósito judicial do valor afiançado, em até 15 (quinze) dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no § 4º.

§ 7º - Dada a impossibilidade de, em autos eletrônicos, verificar a autenticidade da carta de fiança bancária apresentada, o Procurador do Estado com atuação no feito, após manifestar-se pela sua aceitação, requererá ao Juízo que confirme a sua regularidade junto à instituição financeira emissora.

Art. 3º - A carta de fiança somente poderá ser aceita antes de depósito em dinheiro ou se sua apresentação ocorrer antes do bloqueio de depósitos ou aplicações em instituições financeiras, decorrente de decisão judicial determinante de indisponibilidade e/ou penhora de dinheiro.

Parágrafo Único - Excluindo-se as hipóteses do caput, será permitida a substituição de garantias por fiança bancária, desde que se verifique, no caso, interesse da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Após a aceitação da carta de fiança bancária, sua substituição somente deverá ser demandada caso a fiança deixe de satisfazer os critérios e requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 5º - Nos casos em que a carta de fiança for oferecida em garantia a futura execução, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, o seu levantamento somente será possível após anuência expressa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - Eventuais dúvidas quanto a interpretação e aplicação desta Resolução serão solucionadas pela Procuradoria da Dívida Ativa em conjunto com o Gabinete da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

RESOLUÇÃO PGE Nº 4683 DE 15 DE MARÇO DE 2021

APROVA A ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-350074/000231/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Orientação Administrativa nº 14 da Procuradoria Geral do Estado, nos seguintes termos:

Orientação Administrativa nº 14:

I - nas convocações para as fases eliminatórias e/ou classificatórias de concurso público, caso já tenha decorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias entre a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, a Administração Pública Estadual deverá realizar a notificação pessoal do candidato no endereço apresentado no ato de inscrição, não sendo suficiente a publicação no Diário Oficial e a divulgação em sítio eletrônico, sob pena de afronta aos princípios da publicidade e da razoabilidade.
II - no intuito de garantir a devida publicidade e o cumprimento à referida orientação, recomenda-se que os órgãos/entidades façam constar tal previsão nos respectivos editais e em eventuais contratos de prestação de serviços de organização e execução de Concurso Público com entidades públicas ou privadas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2304741

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4686 DE 23 DE MARÇO DE 2021

ALTERA AS MINUTAS-PADRÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL, NA FORMA QUE MENCIONA.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº SEI-170026/002224/2020, e

CONSIDERANDO:

- caber à Procuradoria Geral do Estado a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Executivo (Constituição Estadual, art. 176);

- que a Procuradoria Geral do Estado, no exercício de suas funções, busca um melhor atendimento aos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico;

- que tal atendimento visa orientar os citados órgãos no que diz respeito à elaboração dos editais, contratos e anexos, e seu aprimoramento, estabelecendo padronização sem descaracterizar as peculiaridades de cada contratação;